DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6275/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12719/2014
PROTOCOLO	: 1528389
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADOS	: 1-ARILSON NASCIMENTO TARGINO 2-ERALDO JORGE LEITE
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 20/2014
CONTRATADO	: COMERCIAL ELÉTRICA DOURADOS – LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SER USADO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E EM PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2014
VALOR INICIAL	: R$ 76.046,14
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 20/2014 e da celebração do **Contrato de Obra n. 33/2014**, formalizado entre o Município de Jateí e a empresa Comercial Elétrica Dourados – Ltda., tendo como objeto o fornecimento de diversos materiais elétricos para ser usado na iluminação pública municipal e em prédios da administração no exercício de 2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA) concluiu, por meio da **Análise n. 18261/2015** (pç. 18, fls.120/124), nos seguintes termos:

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e formalização contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais, destacando-se a ressalva da tabela acima do item 03 da análise.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 25789/2017** (pç. 24, fls. 130/131), opinando pelo seguinte julgamento:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite nº 020/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo de Obra nº 033/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*
> *III - Pela aplicação da **MULTA** prevista nos incisos IV e IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, então **Prefeito Municipal de Jateí/MS**, em face de violação às prescrições legais acima destacadas e do não atendimento em tempo oportuno à solicitação deste Tribunal.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório por meio do Convite n. 20/2014 e da celebração do Contrato de Obra n. 33/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da DEAMA e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 20/2014)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório por meio do Convite n. 20/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal 35/2011.

CONTRATO DE OBRA N. 33/2014

Analisando os documentos dos autos, verifico a **ausência da Nota de Empenho**, em desatendimento à regra do art. 61 da Lei 4.320/1964, e do cumprimento ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35/2011. (vigente à época dos fatos)

Insta salientar que o ordenador de despesa à época dos fatos, fora devidamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT – 559/2016, pç. 20, fl. 126), no entanto, não se manifestou nos autos, conforme certificado pelo Despacho n. 17607/2016 (pç. 23, fl. 129), não sanando, dessa forma, as irregularidades apontadas.

Neste sentido, o art. 61, da Lei n. 4.320/1964, descreve:

> *"Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.".*

Sobre o tema, colacionamos a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

> *"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim ade controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.*
> *O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.*
> *O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.*
> *O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.*

Por fim, quanto à remessa intempestiva do referido contrato (publicação em 12/06/2014 e remessa ao TCE/MS em 31/07/2014), o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, e a não observância do prazo previsto no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, o subitem 1.1.1. A da Seção I, Capítulo III, Anexo I a Instrução Normativa n.35/2011 (vigente à época), devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório por meio do Convite n. 20/2014,** entre o Município de Jateí e a empresa Comercial Elétrica Dourados – Ltda.**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da formalização do Contrato de Obra n. 33/2014** entre o Município de Jateí e a empresa Comercial Elétrica Dourados – Ltda., devido à ausência da Nota de Empenho;

III – aplicar **multa** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF 366.369.757-68, Prefeito Municipal (à época dos fatos), nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apontada no termo dispositivo do *inciso II,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 27 (vinte e sete) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal, do Contrato de Obra n. 33/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

IV – fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco)** dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o penalizado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I,e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC